

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.357 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. AYRES BRITTO**
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPOSTOS AO
AMIANTO - ABREA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AM. CURIAE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO CRISOTILA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS E
DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS DE
FIBROCIMENTO - ABIFIBRO
ADV.(A/S) : OSCAVO CORDEIRO CORRÊA NETTO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES
DO TRABALHO - ANPT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (RELATOR):

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria propõe a presente ação direta, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.643, de 21 de junho de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O texto normativo sob censura é do teor seguinte:

“Art. 1º - A produção e a comercialização de produtos à base de amianto fica proibida, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos desta Lei.

ADI 3.357 / RS

Parágrafo único - A vedação prevista nesta Lei alcança, além do próprio amianto, todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais terão um prazo de três anos e os estabelecimentos comerciais de quatro anos para adequarem-se às disposições constantes desta Lei.

Art. 3º - VETADO

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, podendo atribuir penalidades adicionais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.”

3. Entende a autora que, ao proibir, no Estado do Rio Grande do Sul, a produção e o comércio de produto à base de amianto, a Lei nº 11.643/2001 violou o princípio da livre iniciativa, constante do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. Aduz que a União, no exercício da sua competência legislativa, editou a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995; diploma legal, esse, que *“disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim”*. Conclui, assim, que há norma geral de disciplina da produção e do consumo de amianto no Brasil, cabendo aos Estados-membros, tão somente, a edição de regras supletivas, à luz do que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 24 da *Lei Maior*.

4. Prossigo na tarefa de fixar o esquadro fático-jurídico em que se insere a presente causa para averbar que, às fls. 55, a ela imprimi o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Razão por que solicitei informações ao Presidente da Assembleia Legislativa sul-rio-grandese e ao Governador daquele Estado. Além disso, determinei o encaminhamento dos autos ao Advogado-Geral da União e, em seguida, ao Procurador-Geral da República.

ADI 3.357 / RS

5. Pois bem, a título de informações, os requeridos pugnaram pela improcedência do pedido deduzido na presente ação direta, à falta de antinomia entre o diploma legal posto em xeque e a Magna Carta Federal. Em sentido oposto, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela declaração de invalidade constitucional da Lei gaúcha nº 11.643, de 21 de junho de 2001.

6. É o relatório.

Revisado